



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.448.072 - SP (2019/0037778-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ABELAIR BORGES FIGUEIREDO
ADVOGADOS : ACÁCIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR E OUTRO(S) - SP105465
RAPHAEL RODRIGUES PEREIRA DA SILVA - SP190081
AGRAVADO : SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - TAMBORE HOUSES II - SPE LTDA
ADVOGADO : JOSÉ WALTER FERREIRA JUNIOR - SP152165

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NOVO EXAME DO FEITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. PREQUESTIONAMENTO FICTO. ART. 1.025 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Decisão agravada reconsiderada, pois o agravo em recurso especial infirmou os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre.
2. Não configura julgamento *extra petita* a hipótese em que a decisão é exarada nos limites do pedido formulado pela parte. Ademais, o pedido deve ser interpretado lógica e sistematicamente, cabendo ao magistrado proceder à análise ampla e detida da relação jurídica posta nos autos.
3. O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do NCPC, concluiu que *"a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei"* (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/04/2017). Tal circunstância não se verifica no caso. Incidência da Súmula 211/STJ.
4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, na extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno, para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, na extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 15 de agosto de 2019 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.448.072 - SP (2019/0037778-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ABELAIR BORGES FIGUEIREDO
ADVOGADOS : ACÁCIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR E OUTRO(S) - SP105465
RAPHAEL RODRIGUES PEREIRA DA SILVA - SP190081
AGRAVADO : SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - TAMBORE HOUSES II - SPE LTDA
ADVOGADO : JOSÉ WALTER FERREIRA JUNIOR - SP152165

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno (fls. 496-512) interposto por ABELAIR BORGES FIGUEIREDO contra decisão (fls. 493-494), exarada pelo il. Presidente desta eg. Corte, eminente **Ministro João Otávio de Noronha**, que não conheceu do agravo em recurso especial, assentando que o ora agravante não impugnou os fundamentos da decisão (fls. 455-457) que inadmitiu seu recurso especial, exarada pela il. Presidência da Seção de Direito Privado do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP).

Nas razões do agravo interno, ABELAIR BORGES FIGUEIREDO, além de reiterar os argumentos trazidos no apelo nobre, afirma, em síntese, que foram infirmados todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre na eg. Instância de origem.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o presente feito levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Não foi apresentada impugnação, conforme certidão à fl. 517.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.448.072 - SP (2019/0037778-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ABELAIR BORGES FIGUEIREDO
ADVOGADOS : ACÁCIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR E OUTRO(S) - SP105465
RAPHAEL RODRIGUES PEREIRA DA SILVA - SP190081
AGRAVADO : SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - TAMBORE HOUSES II - SPE LTDA
ADVOGADO : JOSÉ WALTER FERREIRA JUNIOR - SP152165

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

O recurso merece ser provido para reconsiderar a decisão agravada (fls. 493-494), na medida em que foram impugnados os fundamentos do *decisum* (fls. 455-457) que inadmitiu o apelo nobre na eg. Instância *a quo*.

Reconsiderada a decisão agravada, passa-se ao novo exame do feito.

Historiam os autos que ABELAIR BORGES FIGUEIREDO ajuizou "*ação de reparação de danos c/c indenização com pedido de tutela antecipada*" em desfavor de SISTEMA FÁCIL - INCORPORADORA IMOBILIÁRIA - TAMBORÉ HOUSE II - SPE LTDA, ora agravada, cujo pedido foi julgado parcialmente procedente, nos termos da sentença da qual se decalca o seguinte excerto (fl. 367):

"ISSO POSTO, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por ABELAIR BORGES DE FIGUEIREDO em face de SISTEMA FÁCIL - INCORPORADORA IMOBILIÁRIA - TAMBORÉ HOUSE II - SPE LTDA., para o fim de CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos materiais consistente na valorização inferior que o imóvel analisado sofreu na ordem de R\$88.000,00. Este valor deverá ser corrigido, quando do pagamento, desde a data do laudo (agosto de 2014) até o efetivo pagamento, bem como acrescidos de juros de mora de 1% ao mês contados da citação".

Inconformado, SISTEMA FÁCIL - INCORPORADORA IMOBILIÁRIA - TAMBORÉ HOUSE II - SPE LTDA recorreu, tendo o eg. TJ-SP dado parcial provimento à apelação para reduzir o valor da indenização para R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), nos termos do v. acórdão assim ementado (fl. 401):

"APELAÇÃO. Preliminar de cerceamento de defesa. Julgamento antecipado da lide. Inocorrência. Intimação das partes para especificação das provas a serem produzidas. Decurso do prazo 'in albis' por parte da apelante. Preclusão (CPC, art. 507).

Responsabilidade Civil. Indenização por danos materiais. Obras em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condomínio que provocam a desvalorização comercial do imóvel. Nexo de causalidade reconhecido por prova pericial. Fato constitutivo do direito da apelada demonstrado. Responsabilidade civil configurada. Indenização devida, porém, em montante inferior ao estimado, tendo em vista que o imóvel do autor só suportou desvalorização indireta e outras questões interferiram na diferença de preço dos imóveis. Recurso parcialmente provido."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (acórdão às fls. 447-450).

Irresignada, ABELAIR BORGES FIGUEIREDO interpôs recurso especial (fls. 409-427), com arrimo no art. 105, III, *a* e *c*, da CF/88, no qual aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 932, III, do CPC/2015, afirmando que a apelação da parte ora agravada não poderia ter sido conhecida porque não impugnou os fundamentos da sentença.

Aponta, também, violação aos arts. 141 e 492 do CPC/2015, sob o argumento de que o v. acórdão estadual proferiu julgamento *extra petita*, na medida em que na apelação não havia pedido de redução do valor da indenização.

Indica, ainda, malferimento ao art. 5º, LV, da CF/88 e aos arts. 369 e 1.014 do CPC/2015, afirmando que, "(...) ao 'impugnar' o laudo pericial no lugar da Recorrida, e conceder algo que nem mesmo pretendia (redução da indenização), a Recorrente foi cerceada em seu direito de defesa, posto que os Nobres Julgadores decidiram algo não pedido pela Recorrida (*extra petita*)" (fl. 417).

Não foram apresentadas contrarrazões (certidão à fls. 454).

Inadmitido o apelo nobre (fls. 455-457), sobreveio o manejo do agravo em recurso especial (fls. 460-476).

Foi oferecida contraminuta (fls. 479-483), pelo desprovimento do agravo.

Feito esse breve relato, tem-se que o apelo nobre não merece conhecimento.

Inicialmente, não se conhece da alegada ofensa ao art. 5º, LV, da CF/88, uma vez que se trata de matéria constitucional, cuja competência para exame é do colendo Supremo Tribunal Federal, conforme preconiza o art. 102 da Carta Magna.

Avançando, melhor sorte não socorre a recorrente no pertinente à alegada ofensa ao art. 932, III, do CPC/2015. Sobre o tema, em sede de embargos de declaração, o eg. TJ-SP assentou que (fl. 449):

"Sustenta que o embargado não impugnou especificamente os fundamentos da decisão recorrida, quando, na verdade, requereu a reforma na r. sentença e a embargante fez alusão a tal pedido nas contrarrazões de apelação.

Ao solicitar a reforma da r. sentença, o apelante, ora embargado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impõe limites para tal, e o v. acórdão os observou.

Dessa maneira, o julgado não é omissor em relação a tal matéria, que foi discutida nos autos."

Com efeito, compulsando os autos, tem-se que não há falar em ofensa ao art. 932, III, do CPC/2015, pois a r. sentença foi devidamente impugnada na apelação de fls. 378-387. Correto, assim, o v. acórdão estadual.

Avançando, o apelo tampouco merece provimento quanto à alegada ocorrência de julgamento *extra petita* - violação aos arts. 141 e 492 do CPC/2015 -, sob o argumento de que na apelação não houve pedido de redução do valor da indenização a título de danos materiais.

Com efeito, da leitura do recurso apelatório (fls. 378-387), vislumbra-se que a ora agravada insurgiu-se contra a condenação em danos materiais, defendendo que não haveria indenização a ser paga porque a então promovente da ação, ora agravante, não comprovou os supostos danos ao imóvel, entre outros argumentos.

Por seu turno, o eg. TJ-SP concluiu que o valor da indenização não encontrava respaldo no acervo fático-probatório dos autos e, em que pese não tenha excluído a condenação em sua totalidade, reduziu-a de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais) para R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais). A título elucidativo, transcreve-se o seguinte excerto do v. acórdão estadual:

"No laudo, porém, o perito chegou a outras conclusões, relevantes para apuração do valor a indenizar: a) a valorização inferior do imóvel não se deveu apenas à necessidade das diversas obras de reparação das construções mas também 'localização, infraestrutura, sistema de lazer, sistema de segurança, acessibilidade, topografia, padrão construtivo, área de estacionamento para visitantes, área verde, vizinhança, trânsito, vias de acesso, transporte coletivo próximo, tendência de ocupação das áreas vizinhas, possibilidade de futuras reformas ou ampliações' (fs. 210); b) o imóvel do apelado não suportou danos estruturais, mas apenas danos indiretos oriundos dos problemas havidos nos outros imóveis (fs. 209); e c) os defeitos estão sendo sanados pela apelante (fs. 209).

Desse modo, não pode prevalecer o critério adotado pelo perito para apuração do prejuízo, limitado a multiplicar a diferença total da valorização a menor do imóvel em relação à vizinhança.

É preciso considerar a presença de diversos elementos que interferiram na desvalorização, bem como o fato de que o imóvel do apelado não tem danos estruturais e que os demais estão sendo reparados.

Desnecessária a realização de perícia complementar para identificação exata do montante indenizatório, sendo razoável que, à luz dos elementos técnicos aqui identificados, reduzir a indenização a R\$ 17.600,00 20% do montante apurado pelo perito tendo em vista que a desvalorização atribuível aos reparos necessários tem menor interferência no resultado apontado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acolhe-se, pois, em parte o recurso para reduzir o montante indenizatório a R\$ 17.600,00, mantidos os critérios de correção e juros."
(fls. 404-405)

Como sabido, não configura julgamento *extra petita* a hipótese em que a decisão é exarada nos limites do pedido formulado pela parte, na medida em que o pedido deve ser interpretado lógica e sistematicamente, cabendo ao magistrado proceder à análise ampla e detida da relação jurídica posta.

Nesse contexto, no caso em liça, tem-se que o provimento jurisdicional posto no v. acórdão estadual está adstrito às teses trazidas na apelação, sendo a redução do valor da indenização consectário lógico das conclusões do eg. TJ-SP.

Impende salientar, ainda, que a iterativa jurisprudência desta eg. Corte é no sentido de que o magistrado não está vinculado à motivação jurídica apresentada na petição inicial, no caso em espécie, na petição da apelação, consoante assentado no princípio *mihi factum dabo tibi ius* e no princípio *jura novit curia*. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. NÃO OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. DANOS MORAIS. INVIOABILIDADE DE VEREADOR POR ATOS, PALAVRAS E VOTOS NA CIRCUNSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO.

(...)

3. A lide foi apreciada pelo julgador dentro dos exatos limites em que suscitadas as questões, uma vez que cabe ao magistrado aplicar o direito à espécie, ainda que por fundamento diverso do invocado pelas partes (iura novit curia e da mihi factum dabo tibi ius), não havendo falar em julgamento extra ou ultra petita. Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não provido."

(REsp 1.338.010/SP, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe de 23/06/2015 - grifou-se)

"RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DOS PEDIDOS FORMULADOS NOS AUTOS.

1. Se os fatos narrados na peça preambular e a causa de pedir ajustam-se à natureza do provimento conferido à parte autora pela sentença, não cabe falar em julgamento extra petita, tampouco em contrariedade ao art. 460 do CPC.

2. O juiz não está adstrito a nomes jurídicos nem a artigos de lei indicados pelas partes, devendo atribuir aos fatos apresentados o enquadramento jurídico adequado. Aplicação do brocardo da mihi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

factum, dabo tibi ius.

3. *Recurso especial conhecido e provido.*"

(REsp 1.537.996/DF, Rel. **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe de 28/06/2016 - grifou-se)

Assim, não se verifica ofensa aos arts. 141 e 492 do CPC/2015.

Finalmente, o apelo tampouco merece guarida no tocante à alegada violação aos arts. 369 e 1.014 do CPC/2015, na medida em que os conteúdos normativos desses dispositivos legais não foram apreciados pelo eg. Tribunal *a quo*, em que pese a então recorrente, ora agravante, tenha oposto embargos de declaração (fls. 430-441) a fim de sanar eventual irregularidade.

Ocorre que esta Corte de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, concluiu que "*a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei*" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe de 10/04/2017).

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALEGADA ILIQUIDEZ DO TÍTULO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. PRECEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A matéria referente aos arts. 783 e 803, do CPC de 2015 não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

2. O STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração (Súmula 211). Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 1.022 do CPC de 2015 (antigo art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.

3. '*A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei*'.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017).

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1.098.633/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe de 15/09/2017)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ART. 884 DO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. 1

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Se a questão levantada não foi discutida pelo tribunal de origem e não verificada, nesta Corte, a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade não há falar em prequestionamento ficto da matéria, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015, incidindo na espécie a Súmula nº 211/STJ.

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 562.067/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe de 1º/08/2017)

Assim, na hipótese, não foi apontada violação ao art. 1.025 do CPC/2015; logo, ante a ausência de prequestionamento, o apelo nobre, nessa parte, encontra óbice na Súmula 211/STJ.

Com essas considerações, tem-se que o apelo não merece prosperar.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, na extensão, negar-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0037778-6 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.448.072 /
SP

Número Origem: 10076829120148260068

PAUTA: 15/08/2019

JULGADO: 15/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO EDUARDO BUENO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ABELAIR BORGES FIGUEIREDO
ADVOGADOS : ACÁCIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR E OUTRO(S) - SP105465
RAPHAEL RODRIGUES PEREIRA DA SILVA - SP190081
AGRAVADO : SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - TAMBORE HOUSES
II - SPE LTDA
ADVOGADO : JOSÉ WALTER FERREIRA JUNIOR - SP152165

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ABELAIR BORGES FIGUEIREDO
ADVOGADOS : ACÁCIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR E OUTRO(S) - SP105465
RAPHAEL RODRIGUES PEREIRA DA SILVA - SP190081
AGRAVADO : SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - TAMBORE HOUSES
II - SPE LTDA
ADVOGADO : JOSÉ WALTER FERREIRA JUNIOR - SP152165

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno, para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, na extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.